
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL - SC**

Processo n.º 5012487-62.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nestes autos, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA** ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações dos Eventos 508, 543 e 561, expor e requerer o que segue.

I – INTIMAÇÃO DO EVENTO 508 – DECISÃO DO EVENTO 502

A r. decisão do Evento 502 foi cumprida pela Administradora Judicial no Evento 574, ao qual remete o d. Juízo, a fim de que não sejam praticados atos em duplicidade.

II – INTIMAÇÃO DO EVENTO 543 – PETIÇÃO DO EV. 541

A FIGO SPORTS SPE LTDA. compareceu aos autos no Ev. 541 e sustentou que foi arrolado indevidamente na lista do Evento 1, apresentada pelo Figueirense Futebol Clube, o valor de R\$ 182.000,00, em favor da Brasil Internacional Sporting Intermediação de Negócios Ltda., e o valor de R\$

110.000,00, em favor de José Carlos Lages Pereira Pinto, os quais foram relacionados indevidamente. Diz que se trata de manipulação da relação de credores e requer que a Administradora Judicial seja intimada a fazer prova dos créditos relacionados.

É de se anotar que a lista apresentada pela Recuperanda não é considerada para fins de pagamento durante a recuperação judicial, os qual será feito por meio da lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/200, e dos créditos que forem acrescidos ou alterados por meio do julgamento as das impugnações/divergências e habilitações judiciais.

Assim, a apresentação da lista pela Recuperanda é necessária, mas não será considerada para fins de pagamentos. Outrossim, o crédito questionado seria extraconcursal, ou seja, sequer seria sujeito ao concurso de credores. Diante disso, não se há falar em fraude ou intenção de prejudicar credores com a apresentação da lista pela Recuperanda.

Ademais, não incumbe à Administradora Judicial comprovar o crédito extraconcursal. Apenas esclarece que na lista de credores veiculada por meio do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, não foram relacionados créditos em favor de José Carlos Lages Pereira Pinto ou Brasil Internacional Sporting Intermediação de Negócios Ltda.

III – INTIMAÇÃO DO EVENTO 562 – DECISÃO DO EVENTO 561

A Administradora Judicial tomou ciência da r. decisão do Evento 561 e informa que, em atenção à ordem judicial já adotou a votação em diferentes cenários no ato assemblear da Figueirense Futebol Clube Ltda e também assim

procederá na continuidade do ato da Figueirense Futebol Clube – a Associação. Passa, então, a manifestar-se sobre os pedidos do Evento 555 e 561.

III.I – EVENTOS 555, 560 E 561 – DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Em 22/02/2024 (Evento 555), MÁRCIO DE AZEVEDO, credor da Classe I - trabalhista, formulou requerimento de tutela incidental de urgência. Alegou, em síntese, que: **i)** na Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 18/09/2024, foram contabilizados votos de credores que não sofreram alteração no valor ou nas condições de seus créditos conforme o Art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005; **ii)** o Administrador Judicial recusou-se a aplicar o dispositivo, alegando que apenas o juiz poderia determinar quem teria direito a voto; **iii)** credores trabalhistas com créditos até R\$ 30.000,00 estão recebendo pagamento integral, sem deságio ou carência, enquanto outros, com valores superiores, sofrerão deságios de até 88%, contrariando a legislação; **iv)** argumentou que a empresa Alvarez & Marsal deveria ser excluída do direito de voto na AGC, por ser a assessora financeira no processo de recuperação do Figueirense, a empresa se configuraria como "parte relacionada", conforme o disposto no art. 43 da LREF.

Em 25/09/2024 (mov. 560.0), as Recuperandas se manifestaram em resposta. Argumentaram que o dispositivo legal (art. 45, §3º da LREF) não se aplica aos credores trabalhistas mencionados pelo autor, pois houve alteração das condições originais de pagamento dos créditos, consistindo na concessão de um prazo de carência de 30 dias após a homologação do plano. Além disso, contestaram o interesse processual do autor em impugnar votos de credores vinculados exclusivamente a Figueirense Ltda., considerando que ele é credor apenas do Figueirense FC, a Associação. Ao final, requereram o indeferimento do

pedido de tutela de urgência e a exclusão do direito de voto do patrono do credor, Dr. Fábio Cruz, na Assembleia-Geral de Credores da Figueirense Ltda.

Quanto ao voto da Alvarez & Marsal, as Recuperandas argumentaram que a empresa listada como credora, **Alvarez & Marsal Reestruturação e Consultoria Tributária Ltda.**, não é a mesma que presta serviços de assessoria financeira ao Figueirense. Esclareceram que a empresa que efetivamente presta assessoria é a **Alvarez & Marsal Reestruturação Ltda.**, uma entidade distinta com CNPJ diferente, mantendo autonomia e personalidade jurídica separadas. Por isso, concluíram que não há fundamento para considerar a Alvarez & Marsal como "parte relacionada" e, assim, a aplicação do art. 43 da LRF seria indevida.

A r. decisão do Evento 561 (25/09/2024) determinou a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre as questões, o que passa a fazer.

III.I.1 – A Aplicação do art. 45, §3º da LREF

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação do art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005 aos credores que, supostamente, não tiveram suas condições de pagamento alteradas pelos planos apresentados pelas Recuperandas. Assim prevê o dispositivo invocado:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

[...]

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Sobre o tema, Manoel Justino Bezerra da Silva leciona:

"420. O § 3.º estipula, ainda, que apenas tem direito a voto nas deliberações sobre o plano de recuperação o credor cujo crédito vier a ser alterado em seu valor ou nas condições do pagamento. Se o crédito não sofre qualquer alteração, o respectivo credor não tem direito a voto, além de não poder ser computada sua presença para fins de verificação de quórum. Parece que aqui o legislador disse menos do que deveria dizer, pois é praticamente impossível que o plano de recuperação deixe de 'alterar o valor ou as condições originais de pagamento' de qualquer crédito, a menos que se trate de crédito com vencimento futuro distante. **Isto porque, ao apresentar o plano de recuperação informando a existência deste crédito, o pagamento já estará sendo alterado em suas condições originais, pois será pago apenas após a concessão da recuperação na forma do art. 58, quase certamente após o vencimento.** Ou seja, mesmo que não se altere o valor e mesmo que este valor venha a ser pago com juros e correção, quase certamente, repita-se, este crédito será pago em data posterior ao vencimento normal, o que configuraria alteração em uma das condições originais de pagamento. **Desta forma, o entendimento deste § 3.º deve ser no sentido de que, mesmo que o valor apenas venha a ser pago após a concessão da recuperação, ainda assim deve-se considerar que não houve alteração mesmo que o vencimento já tenha se dado em data anterior. Este pagamento deverá se feito com juros e correção até o momento do efetivo pagamento para que se possa reconhecer seu enquadramento como crédito não alterado.**"¹ (grifo não original)

A lição do doutrinador é clara, a situação de exclusão do voto é muito excepcional, pois a própria sujeição do crédito à recuperação e a postergação de seu pagamento após a homologação do Plano de Recuperação Judicial já implica em uma alteração das condições originárias.

O § 3.º da Lei 11.101/2005 estabelece uma norma restritiva de direito de voto. Como se trata de uma norma que restringe um direito, sua interpretação deve ser **necessariamente restritiva**, aplicando-se exclusivamente aos casos que se enquadrem exatamente na hipótese do dispositivo legal, de modo a evitar interpretações ampliativas que possam prejudicar os credores.

Portanto, o dispositivo do Art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005 não se aplica aos referidos credores, pois estes tiveram, sim, alteração nas condições de pagamento de seus créditos, seja a sujeição à Recuperação Judicial, seja a

¹ **BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos.** *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo.* 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 202.

carência de 30 dias após a homologação judicial do plano de recuperação para o recebimento integral dos valores. Dessa forma, essa modificação configura uma alteração suficiente nas condições originais, permitindo que tais credores participem da votação na Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, opina-se pelo indeferimento do requerido no Evento 555 quanto à aplicação do Art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005.

III.1.2 – O Direito de Voto da Alvarez & Marsal – art. 43 da LREF

Alega o credor que referida credora, por ser a assessora financeira no processo de recuperação do Figueirense, se configuraria como "parte relacionada", conforme o disposto no art. 43 da LREF. Com a devida vênia aos argumentos, razão não lhe assiste.

O conflito de interesses pelo artigo 43, *caput*, e parágrafo único, da LREF², está fundamentado na presunção legal de que o exercício do direito de voto (adesão, no caso) por uma das pessoas elencadas no dispositivo poderia estar contaminado e ter sua finalidade desviada em razão da proximidade entre credor e devedor.

O Prof. Marcelo Barbosa Sacramone ressalta que o rol de limitações do art. 43 da LREF é taxativo, nestes termos:

² Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

“Ademais, **o rol de impedidos deve ser considerado taxativamente**. Como norma restritiva ao exercício do direito geral de voto, a norma exige interpretação estrita. Nada impede que o conflito interesse esteja presente em outras hipóteses não previstas taxativamente na lei. Nesses outros casos, entretanto, o credor não estará impedido de votar, mas seu voto apenas será considerado inválido se for proferido em contrariedade ao interesse da comunhão de credores.³ (Destaque não original)

Em primeiro lugar, referido credor não pode ser considerado parte relacionada no processo, pois não possui vínculo societário, tampouco detém participação que a enquadre como parte influente nas decisões das Recuperandas, conforme definido pela lei de regência.

A simples prestação de serviços como consultora, seja tributária, seja na elaboração do plano de recuperação judicial, conforme ocorreu neste caso, não caracteriza relação de controle ou de influência relevante que justificasse sua qualificação como parte relacionada.

No mais, a credora relacionada na lista do art. 7º, §2º sequer é a empresa que presta consultoria financeira nesta recuperação judicial, conforme se verifica no cartão CNPJ da sociedade empresária:

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 1. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 180

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 28.267.570/0001-61 <small>MATRIZ</small>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 26/07/2017
<small>NOME EMPRESARIAL</small> ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA.		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> *****		<small>PORTE</small> DEMAIS
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL</small> 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS</small> 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras		

A Alvarez & Marsal Consultoria Tributária Ltda., listada como credora, não é a mesma que presta serviços de assessoria financeira ao Figueirense, esta sendo a Alvarez & Marsal Reestruturação Ltda. As duas possuem CNPJs distintos, evidenciando que são pessoas jurídicas autônomas e independentes, com personalidades jurídicas separadas, o que impede a aplicação do art. 43 da LRF para qualificá-las como "partes relacionadas".

III.1.3 – O Direito de Voto do Dr. Fábio Cruz

Quanto ao pedido de que o voto do patrono do credor, Dr. Fábio Cruz ("Dr. Fábio"), não seja computado para fins de deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., as Recuperandas argumentaram que ele não possui vínculo como credor dessa sociedade.

A Administração Judicial, considerando o crédito existente fundamentado em certidões de habilitação, alterou a lista de credores, transferindo-o para a correta a FFC Associação, excluindo-o da Figueirense Ltda.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) informa que a r. decisão do Evento 502 foi cumprida pela Administradora Judicial no Evento 574, ao qual remete o d. Juízo;

ii) opina pelo indeferimento dos pedidos do Ev. 541;

iii) opina pelo indeferimento do requerimento de aplicação do art. 45, §3º;

iv) opina pela não aplicação do art. 43 à Credora Alvarez & Marsal Consultoria Tributária Ltda;

v) informa que alterou o crédito do credor Fábio Cruz, transferindo-o para a lista correta, a da FFC Associação, e não da Figueirense Ltda.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 7 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177